

**RECURSO CÍVEL Nº 5005117-43.2012.404.7007/PR****RELATOR : JOSÉ ANTONIO SAVARIS****RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****RECORRIDO : ROMERO SANTOS AMBROSINI****ADVOGADO : PAULA REGINA ANTUNES****ACÓRDÃO**

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma Recursal do Paraná, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

**José Antonio Savaris**  
**Juiz Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **José Antonio Savaris, Juiz Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8899542v2** e, se solicitado, do código CRC **4DDFC2F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Antonio Savaris

Data e Hora: 02/02/2015 14:30

---

**RECURSO CÍVEL Nº 5005117-43.2012.404.7007/PR****RELATOR : JOSÉ ANTONIO SAVARIS****RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****RECORRIDO : ROMERO SANTOS AMBROSINI****ADVOGADO : PAULA REGINA ANTUNES****VOTO**

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

O Supremo Tribunal Federal do ARE 664335 (Rel. Min. Luiz Fux) recentemente decidiu que *'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial'*.

No caso dos autos, embora o PPP ateste a implementação de EPI eficaz, não restou demonstrado que os equipamentos eram efetivamente utilizados pelos empregados e que de fato eliminassem o risco e a insalubridade a que estavam expostos, notadamente em relação ao agente *eletricidade*.

Nos termos da jurisprudência da TRU4, *'o uso de EPI descaracteriza a especialidade da atividade laboral quando comprovada a eficácia na proteção ao trabalhador, consoante atestado em laudo técnico ou PPP que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador'* (IUJEF nº 5000955-05.2012.404.7104, Rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 26.04.2013).

Ademais, a despeito de a exposição à voltagem acima do limite legal não ser constante, destaque-se o entendimento jurisprudencial do TRF4, segundo o qual *'quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente'* (TRF4, AC 2004.71.00.001479-3, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010)

Condeno o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111, do

Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

**José Antonio Savaris**  
**Juiz Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **José Antonio Savaris, Juiz Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8899541v2** e, se solicitado, do código CRC **7775AFC6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Antonio Savaris

Data e Hora: 02/02/2015 14:30

---